



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10950.003281/2001-66
Recurso nº 146.521 Voluntário
Matéria COFINS- 11/96 a 12/97
Acórdão nº 1101-00.109
Sessão de 17 de junho de 2009
Recorrente Associação Paranaense de Ensino e Cultura- APEC
Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1997

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.-As "verificações obrigatórias" constituem rotina de fiscalização, e sua efetivação independe da emissão de MPF especificando os tributos e/ou contribuições a serem verificados.

SEGUNDO EXAME- AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO- Com a criação do Mandado de Procedimento Fiscal, deixou de ter aplicação a norma do art. 906 do RIR/99, pois não há mais que falar em condicionar a ordem escrita de autoridade superior o *segundo exame em relação ao mesmo exercício*, quando mesmo a primeira fiscalização externa está condicionada a prévia ordem de autoridades competentes.

IMUNIDADE- ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- Os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN se relacionam a imunidade quanto a impostos, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição. não dizendo respeito às contribuições sociais.

IMUNIDADE- COFINS- ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- O § 7º do art. 195 da Constituição prevê a imunidade (impropriamente denominada *isenção*) das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas em lei. Essa norma foi repetida no art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Cofins. O art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece as condições para gozo da imunidade (impropriamente denominada *isenção*) da Cofins a que se reportam a norma constitucional (art. 195, § 7º da CF) e a da lei complementar (art. 6º, inciso III da LC nº 70/1991).

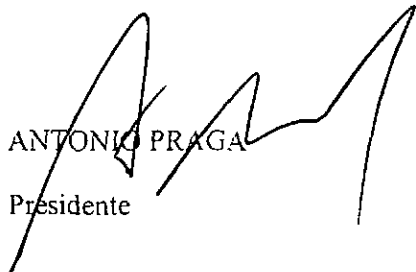
15

A

IMUNIDADE- COFINS- FATOS GERADORES ANTERIORES
A 1999- Não comprovado pela interessada o cumprimento
cumulativo das condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de
1991, mantém-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
Associação Paranaense de Ensino e Cultura - APEC..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito,
por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Antônio
Praga.


ANTONIO PRAGA

Presidente


SANDRA MARIA FARONI

Relatora

Formalizado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente
da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni,
Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva
e José Sergio Gomes (suplente convocado).



Relatório

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC interpõe recurso voluntário (fls. 103/125) contra o Acórdão nº 959, de 17/04/2002 (fls. 86/99), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de COFINS, fls. 54.

Informa o Termo de Constatação Fiscal (fls. 47/48) que a autuação ocorreu devido à falta de recolhimento da COFINS relativa aos períodos de apuração de 01/11/1996 a 31/12/1997, conforme demonstrativos de fls. 50/51, tendo como base legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

A autoridade fiscal registrou que a interessada, reconhecendo sua situação de contribuinte, promoveu recolhimentos parciais da COFINS relativa a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, recolhendo integralmente a contribuição correspondente aos fatos geradores ocorridos no período e janeiro de 1998 a janeiro de 1999. Ressaltou que a entidade estava sob procedimento fiscal relacionada ao alcance da imunidade, que essa ação prosseguiria e que, dependendo do resultado dos trabalhos da auditoria, poderia haver novas exigências de COFINS, a partir de fevereiro de 1999.

Em impugnação tempestiva a interessada, preliminarmente, suscitou a nulidade do procedimento, com base no art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por não haver referência, no MPF ou no termo de início da ação fiscal, de que a fiscalização alcançaria a COFINS.

Suscitou também a nulidade por descumprimento ao previsto no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, informando que já fora submetida à ação fiscal da Cofins do período de 1998. Argumenta ser irrelevante que da presente autuação tenha resultado o lançamento apenas de períodos de apuração de 1996 e 1997, uma vez que a ação fiscal levada a efeito também alcançou o ano de 1998.

Adicionalmente, destacou que em nenhum dos MPF acostados constou a fiscalização de períodos de apuração de 1996, razão pela qual o lançamento daqueles períodos também é improcedente.

Argumentou que autuação deveria ser precedida da suspensão da imunidade constitucional que a ampara, o quê, não tendo ocorrido, demanda a nulidade do procedimento.

Quanto ao mérito propriamente dito, alegou que embora a administração tributária entenda ter havido o recolhimento a menor da Cofins, o que houve, em verdade, foi o recolhimento indevido, uma vez que a exação nunca foi devida pelas entidades educacionais sem fins lucrativos, fato esse confirmado pelo art. 13 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999. Articulou os seguintes argumentos de defesa:

a) O termo *contribuição* é mero disfarce para encobrir a verdadeira identidade de imposto especial da Cofins, incidindo-lhe a vedação do art. 150 da Constituição Federal de

YU₃

1988, que afasta a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços de instituições de educação.

b) Ainda que imposto não fosse, a cobrança seria afastada pelo § 7º do art. 195 da Carta Magna. O inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reconhece como sendo assistenciais as atividades de educação, porém os requisitos delineados no mesmo artigo são inaplicáveis à Cofins, uma vez que a lei em comento é dirigida exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não à SRF. Essa circunstância é confirmada pelo fato de a Lei nº 8.212, de 1991, haver sido assinada somente pelo Presidente da República e pelo Ministro da Previdência, bem como pela previsão do parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70, de 1991, que, conforme comentário transcrito de Cezar Vieira de Rezende, denota tratar-se, a COFINS, de um imposto.

c) As mensalidades escolares não se equiparam a faturamento, conforme entendimento exarado pela antiga Coordenação do Sistema de Tributação, nos itens 5, 7 e 8 do Parecer (Normativo) CST nº 5, de 22 de abril de 1992. Referido parecer norteou os atos da administração até o mês de junho de 1996, sendo então modificados sem que tenha sido baixada legislação alguma sobre a matéria, o que ocorreu apenas com a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. A ampliação da base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718, de 1998, confirma que o conceito anterior de faturamento não dava sustentação legal para que fosse exigida a contribuição.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1997

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA FORMAL DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

Constatado que o Mandado de Procedimento Fiscal confere o poder/dever, à autoridade fiscal designada, de proceder à ação fiscal de que resultou a autuação, não há que se falar em nulidade por vício formal de competência.

COFINS. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO. DIVERSIDADE.

A natureza jurídica da Cofins não pode ser discutida em âmbito administrativo, posto que definida pela própria lei que a instituiu e referendada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO-APLICAÇÃO.

Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.

BASE DE CÁLCULO. MENSALIDADE ESCOLAR. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O preço cobrado a título de mensalidade, como contraprestação por curso provido por instituição de educação, por configurar receita de prestação de serviço, constitui base de cálculo da Cofins.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 02/05/2002 (fls. 102) e com ela não se conformando, a contribuinte apresentou recurso voluntário protocolizado em 31/05/2002 (fls. 103).

Na peça recursal, reitera as alegações de nulidade fundadas em irregularidades no MPF e em reexame de período já fiscalizado sem autorização específica, bem como com a lavratura do auto de infração antes da suspensão da imunidade que ampara a entidade.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que: (a) a Lei nº 8.212, de 1991, é inaplicável a tributos administrados pela Receita Federal; (b) a matéria abordada trata de limitações do poder de tributar, somente podendo ser veiculada por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF; (c) as entidades educacionais sem fins lucrativos se enquadram como entidades assistências, e as condições a serem observadas estão no art. 14 do CTN.

É o relatório.

fls.



Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

Preliminarmente, a recorrente suscita nulidade da autuação, alegando não haver autorização expressa, nos MPFs emitidos, para fiscalizar a COFINS. Quanto às verificações obrigatórias, diz que mesmo que se nelas se constataste irregularidade no recolhimento da COFINS, seria necessária a emissão de MPF Complementar.

Equivocado o entendimento da Recorrente.

A legislação de regência em vigor à época dos fatos era a Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com as alterações trazidas pelas Portarias 1.614, de novembro de 2000, e 407, de abril de 2001.

O ato normativo mencionado faz referência a duas hipóteses que independem da emissão de MPF específico, como se verifica do seu texto, "*verbis*":

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

(...)

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, observados os modelos constantes dos anexos I e III desta Portaria. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.614, de 30/11/2000)

§ 2º Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 3º O MPF-D indicará, ainda, a descrição sumária das verificações a serem realizadas, observado o modelo constante do Anexo II.

§ 4º O MPF-E indicará a data do início do procedimento fiscal, observado o modelo constante do Anexo III.

(...)

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.



Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão de AFRF responsável pela sua execução, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), pela autoridade outorgante do MPF originário, conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

O art. 9º trata da hipótese de se ter infrações formalizadas por decorrência. Nesse caso, se a infração diagnosticada em relação a um tributo incluído em MPF regularmente emitido configura, também, infração referente a outras exações não mencionadas explicitamente no mandado, considera-se que estas estão alcançadas, de forma implícita, na ordem emitida.

O art. 7º se refere às “verificações obrigatórias”, cuja efetivação prática independe da emissão de MPF especificando os tributos e/ou contribuições a serem verificados. Tais verificações obrigatórias constituem rotina de fiscalização, e se encontram incorporadas ao texto padrão dos MPF. Veja-se que o mandado que instrumentaliza o presente procedimento (folha 01), além de definir como âmbito da ação fiscal o IRPJ nos anos de 1997 a 1999, traz menção expressa à realização das verificações obrigatórias, nos seguintes termos:

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: Correspondência entre os valores declarados e os valores apurados, pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

Os limites das verificações obrigatórias são os documentos contábeis e fiscais mantidos pelo sujeito passivo, como tais, sua escrituração e as declarações apresentadas ao fisco. Constituem um exame da consistência dos registros e declarações produzidos pelo contribuinte, limitando-se ao cotejamento entre valores declarados/pagos/recolhidos e aqueles constantes das declarações entregues à SRF ou da escrituração do sujeito passivo. Apenas se o procedimento extrapolar tais estritos limites será exigido MPF específico, com definição minudente do tributo ou contribuição a ser fiscalizado e dos períodos-base alcançados pela ação de ofício.

A Recorrente invoca a nulidade do auto de infração também ao argumento de que o Termo de Verificação Fiscal que o acompanha faz menção a exame da regularidade dos recolhimentos de COFINS compreendendo fatos geradores ocorridos no período de novembro de 1996 a janeiro de 1999, mas que o contribuinte já teria sido fiscalizado em relação a esse tributo, para o ano de 1998, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal datado de 19/03/1999, que anexa.

Inicialmente, diga-se que os períodos abrangidos pelo lançamento sob litígio alcançam os anos calendário de 1996 e 1997, nada sendo exigido para o ano de 1998.

Além disso, como venho reiteradamente me manifestando, com a criação do Mandado de Procedimento Fiscal, o dispositivo invocado pela Recorrente (art. 906 do RIR/99), deixou de ser aplicável.

É a seguinte a redação do dispositivo regulamentar invocado:



" Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal." (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

A matriz legal do artigo é a seguinte:

Lei 2.354, de 1954

Art. 7º Suprimam-se na Seção I, do Capítulo II, do Título II, os artigos 124, 136 [...VETADO...] do decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e acrescentem-se os seguintes:

"Art. A fiscalização do imposto de renda compete às repartições encarregadas do lançamento desse tributo e, especialmente aos agentes fiscais do imposto de renda, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes"

"Art. A ação fiscal direta, externa e permanente consiste no comparecimento do agente fiscal do imposto de renda ao domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando quando for o caso, o competente termo".

"Art. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos agentes fiscais do imposto de renda no exercício das suas funções, sendo tais declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante."

"Art. Os agentes fiscais do imposto de renda procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações."

"§ 1º Iniciada a perícia contábil, nos termos deste artigo, os agentes fiscais do imposto de renda ficam obrigados a fazer a necessária comunicação à repartição a que estiverem jurisdicionados dentro do prazo de 10 (dez) dias."

"§ 2º Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita dos delegados seccional ou regional ou do diretor da Divisão do Imposto de Renda."

Lei 3.470/58

Art. 34. Os inspetores chefes das Inspetorias do Imposto de Renda poderão:

I - designar os agentes fiscais do Imposto de Renda para procederem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes;

II - aplicar as multas previstas na legislação do imposto de renda; e

105

III - determinar o lançamento "ex officio".

Os dispositivos negritados foram consolidados em regulamento pela primeira vez no art. 136 e parágrafos 2º e 3º do Decreto 40.702/56 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 136. Os agentes fiscais do Imposto de Renda procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais. (Lei nº 2.354, art. 7º, 4º).

§ 1º As funções de agentes fiscais do Imposto de Renda serão exercidas pelos funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo ..(omissis)

§ 2º Em relação ao mesmo, exercício só é possível um segundo exame da escrita mediante ordem escrita do Diretor ou do Delegado Regional ou Seccional do Imposto de Renda. (Lei nº 2.354, art. 7º, 4º, § 2º).

§ 3º Iniciada a perícia contábil, nos termos deste artigo, os agentes fiscais do Imposto de Renda ficam obrigados a fazer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a necessária comunicação à repartição a que estiverem jurisdicionados (Lei nº 2.354, artigo 4º, § 1º).

A partir de então, encontram-se consolidados nos diversos regulamentos posteriores, com as adequações feitas em razão das mudanças ocorridas na Administração Pública, em relação à administração tributária (a fiscalização e cobrança do imposto de renda não mais compete à Diretoria de Imposto de Renda, com Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias, mas à Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Como se vê, a norma legal, que trata da fiscalização direta no domicílio do contribuinte, representa um meio de controle, por parte da administração, sobre a ação de seus agentes, objetivando não só a organização da fiscalização, como também o resguardo do cidadão. Sua razão de ser residia no fato de que o agente fiscal tinha autonomia para, dentro de sua jurisdição, proceder à fiscalização de qualquer contribuinte, independentemente de prévia autorização superior. Atualmente não há mais que falar em condicionar o segundo exame em relação ao mesmo exercício a ordem escrita de autoridade superior, eis que **mesmo a primeira fiscalização externa** está condicionada a prévia ordem de autoridades competentes, traduzida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Ainda como preliminar a Recorrente sustenta, indiretamente, a conexão deste processo com aquele que trata da suspensão da imunidade, invocando o art. 172 do RIR, cuja base legal é o art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece:

"Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos artigos 9º, § 1º, e 14, da Lei n. 5.172(6), de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária

fls.

expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará Auto de Infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado Auto de Infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10 Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Porém o processo relativo à suspensão da imunidade, invocado pela Recorrente como causa da conexão, trata de suspensão da imunidade prevista a alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal (**impostos** sobre o patrimônio, renda e serviços), não se aplicando à imunidade das contribuições para a seguridade social, esta prevista no § 7º do art. 195 da Carta Magna.

Assim, a decisão quanto à cassação da imunidade com fulcro naquele processo não interfere, em princípio, no julgamento do presente.

Rejeito as preliminares.

Passo ao mérito.



Preambularmente, observo que, nos autos do processo nº 13956.000178/2002-83, a antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão 101-94.610, decidiu pela descaracterização do cancelamento da imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Tal decisão, todavia, não vincula a análise do recurso agora em julgamento, uma vez que o lançamento decorreu, exclusivamente, da insuficiência no recolhimento da contribuição, sem qualquer relação com a cassação da imunidade relativa a impostos.

A Recorrente sustenta estar ao abrigo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição para as entidades beneficentes de assistência social.

O dispositivo constitucional invocado para albergar a imunidade tem a seguinte redação:

"Art. 195. (...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

O lançamento foi levado a efeito porque a contribuinte, embora se entendendo sujeita à COFINS e fazendo os recolhimentos respectivos, pagou de maneira insuficiente no período de novembro de 1996 a dezembro de 1997. Tendo inovado seu entendimento, passando a se considerar imune, caberia à Recorrente trazer a prova de que faz jus à imunidade.

Nos termos do § 7º do art. 195, acima transcrito, a imunidade da Cofins nele prevista (impropriamente dita isenção), se destina exclusivamente às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

A lei instituidora da COFINS (Lei Complementar nº 70, de 1991), no seu art. 6º, inciso III (em vigor à época dos fatos geradores objeto do litígio), repetiu a norma constitucional, dispondo que são *isentas* (na realidade, imunes) as entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos em lei.

Assim, tanto a norma constitucional como a da lei complementar se reportam a exigências estabelecidas em lei ordinária.

O art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, estabeleceu os requisitos cumulativos a que deviam atender as entidades beneficentes de assistência social, para fazerem jus à *isenção* (na realidade, imunidade).

A Recorrente não nega que não atende, **cumulativamente**, os requisitos previstos art. 55 da Lei 8.212, de 1991. Tanto assim que fundamenta seu recurso na inaplicabilidade do referido artigo, pretendendo estar sujeita apenas à observância dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, que dizem respeito à imunidade relativa a impostos.

Dessa forma, não tendo a Recorrente trazido a prova de que cumpre os requisitos elencados na no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não há que se falar em isenção/imunidade da Cofins no período.

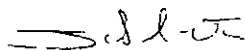
De se lembrar que não pode, este Colegiado, deixar de aplicar dispositivo legal vigente.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212, de 1991, para tratar de matéria relativa à limitação do poder de tributar, a instância administrativa não possui competência legal para sobre ela se manifestar, conforme assentado na Súmula nº 2, no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que enuncia:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2009



SANDRA MARIA FARONI

